



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035175-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada CAROLINA SPRANGIM MEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos negar provimento ao recurso, declarando voto o terceiro juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2035175-50.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Carolina Sprangim Meira dos Santos

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

Processo de Origem: 1000703-28.2025.8.26.0004

Magistrado de origem: José Carlos de França Carvalho Neto

Voto nº 12763

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASTREINTES. PRAZO EXÍGUO. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência, obrigando a operadora de saúde a autorizar e custear medicamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. A operadora recorre, alegando que a multa é exorbitante e o prazo para cumprimento é exíguo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: (i) na adequação do valor da multa cominada; e (ii) na necessidade de prazos mais amplos para cumprimento da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição de astreintes é essencial para garantir o cumprimento da obrigação, devendo ser suficientemente alta para inibir o descumprimento.

4. O prazo de 48 horas é considerado adequado para a operadora de saúde, que deve ter estrutura para atender a demanda de forma rápida.

IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multa cominatória deve ser alta para garantir o cumprimento da obrigação. 2. O prazo de 48 horas é suficiente para a operadora de saúde atender à determinação judicial."

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.840.693/SC, Rel. Min. Villas Boas Cueva, j. 26/05/2020;

TJSP, Agravo de Instrumento 2156437-98.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 07/06/2024;

STJ, REsp nº 1.767.956/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro; j. em 23/10/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 53/54 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a ré autorize o tratamento prescrito à autora consistente na administração do medicamento Tysabri/Natalizumabe, na dose de 300 (trezentas) mg, de modo intravenoso, nos termos da receita médica de fls. 23, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 50.000,00.”

A operadora de saúde recorre, aduzindo, em síntese, que: **(I)** a multa cominada é exorbitante; **(II)** haverá enriquecimento ilícito da agravada, eis que o cumprimento da obrigação não depende exclusivamente da operadora de saúde; **(III)** deve, ainda, ser estendido o prazo para cumprimento da obrigação.

Indeferido efeito suspensivo (**fl. 67**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 70/73**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

De fato, a imposição das *astreintes* é crucial para garantir o cumprimento específico da obrigação judicial, como salientado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: *"O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo Juiz."* (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, Revista dos Tribunais, p. 1.348).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exemplificada no REsp 1.840.693/SC, Relator o Min. Villas Boas Cueva, estabelece que a redução do valor fixado é admissível apenas se a multa diária for desproporcional e irrazoável em relação à obrigação específica que visa compelir o devedor a cumprir. Não há, no caso em análise, indícios de desproporcionalidade ou irrazoabilidade no valor estabelecido.

Conforme destacado na jurisprudência mencionada, a redução das *astreintes* não deve se basear exclusivamente no montante total da dívida, mas sim na proporcionalidade entre a multa e a obrigação principal. A multa fixada pelo juízo deve ser compatível com a obrigação estabelecida e suficiente para compelir o réu ao cumprimento da determinação judicial, sem

gerar enriquecimento ilícito da parte agravada.

Nesse sentido:

(...) Alegação de que a multa diária excessiva. Descabimento. Multa cominatória que visa garantir o cumprimento da obrigação. Caráter coercitivo. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2156437-98.2024.8.26.0000; Relatora Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 07/06/2024).

Na hipótese, as *astreintes* foram fixadas em R\$ 500,00 e limitadas a R\$ 50.000,00, o que não demonstra desproporcionalidade na cominação.

Em relação ao prazo, considerando que autorizações de custeio dessa natureza ocorrem, no mais das vezes, por meio eletrônico, de forma simples e imediata, o prazo fixado (48 horas) é mais do que suficiente. Compete à operadora adotar as medidas necessárias para o pronto atendimento da determinação judicial, sem que se possa acreditar que ele não tenha estrutura para tanto, diante da própria natureza dos serviços que presta, pois casos como o presente não devem ser incomuns. Nessa linha de raciocínio, não há razão para conceder prazo mais alongado, o que apenas perpetuaria a angústia da autora a respeito da possibilidade de realização do procedimento.

Dessa forma, não é crível que tal medida, exija prazo superior ao fixado pelo Magistrado, devendo a saúde da segurada prevalecer sobre o interesse patrimonial da operadora de saúde, de forma que o prazo

deferido visa a coagir o cumprimento da obrigação imposta.

Por fim, a legislação estabelece que, em caso de julgamento futuro que venha a declarar a improcedência da demanda e revogar a antecipação de tutela concedida, a parte pode ser responsabilizada por danos causados pela execução da tutela antecipada.

“(...) COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE (...)” (REsp nº 1.767.956/RJ; Rel. Min. Moura Ribeiro; j. em 23/10/2018).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**

Voto nº 51746/2025

Agravo de Instrumento nº 2035175-50.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Carolina Sprangim Meira dos Santos

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 51746

Apresento divergência quanto à proposta encetada: a meu fraco sentir, a R. decisão equivocou-se quanto ao aspecto do elevado e desproporcional valor fixado para as ASTREINTES, entendimento ROGATA VENIA divorciado do Princípio da Razoabilidade – coisa que não merece encômios – e se por al houvera inadimplemento, fácil seria a elevação, para forçar-se o cumprimento – coisa por sinal nem mesmo cogitada.

Serenidade e moderação: atributos indissociáveis de decisões judiciais – coisa aqui inexistente.

Por sinal, o Des. J.J.DOS SANTOS, desta Câmara, em seu recente Voto nº 41.492 fixou valor de R\$-500,00 por dia para hipótese de eventual descumprimento – limitadas a dez mil reais – “quantum” esse que repetiu no Voto nº 41.987 – vendo-se que esse mesmo “quantum” fôra localizado pelo Des. ALVARO PASSOS, também desta Câmara, em seu voto 38.889 e com limitação a vinte mil reais – e ainda idêntico posicionamento de S.Exa. em seu Voto nº 46.343 de junho de 2024.

Assim que o valor localizado em Primeiro Grau não foi moderado, afigurando-se excessivo aquele relativo aos tais CINCOENTA MIL REAIS – merecendo ser reduzido para dez mil reais.

Outrossim, o prazo de 48 horas é injusto e nefelibata – como se pudera a Operadora obter o fármaco em tão reduzido espaço de tempo, onde haverá fatal condenação INJUSTA por não conseguir obter o remédio em tão reduzido espaço de tempo.

Por minha decisão, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso, concedidos DEZ DIAS para o fornecimento, reduzido para dez mil reais o limite da multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO FLORIDO MARCONDES	2AA94155
7	8	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2AAC88B9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2035175-50.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.